



**CÂMARA MUNICIPAL DO SURUBIM
CASA EUCLIDES MOTA
C.N.P.J. Nº 08.783.078/0001-31
PARECER JURÍDICO**

PROCESSO LICITATÓRIO. LEGALIDADE. LEI Nº 8.666/93. DIREITO ADMINISTRATIVO. EDITAL. MINUTA CONTATUAL. PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2023. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2023.

Interessado: PRESIDENTE DA CPL da CÂMARA MUNICIPAL DE SURUBIM- PE

Em atendimento a solicitação do PRESIDENTE DA CPL o Sr. Marcilio de Souza Arruda, em relação à análise quanto às minutas do instrumento do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2023, modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2023 e do respectivo termo de contrato, cujo objeto refere-se à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM CONFECÇÃO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE MOVEIS PLANEJADOS EM MDF, PARA A CÂMARA MUNICPAL DE VEREADORES DE SURUBIM-PE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E PROJETO EM ANEXO AO EDITAL. As Minutas sob comento foi autuado com fulcro no que preconiza a Lei Federal nº 8.666/93 com suas alterações posteriores, bem como a Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e Lei Complementar nº 123/2006.

É o breve relatório. Passo a fundamentar.

Inicialmente, que o presente parecer, encontra guarida no disposto no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, que trata do assunto em foco. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a



CÂMARA MUNICIPAL DO SURUBIM CASA EUCLIDES MOTA

C.N.P.J. Nº 08.783.078/0001-31

indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (g.n.)

Conforme estabelece a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, cabe à Assessoria Jurídica examinar e aprovar as minutas do processo licitatório e seus respectivos contratos.

Assim sendo, procedemos ao disposto nesta determinação legal e entendemos que as minutas da PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2023 guardam regularidade com o disposto na Lei nº 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Ademais, no que se refere a modalidade adotada, observamos o descrito na minuta do Edital, o valor do orçamento estimado apresentado pela Câmara Municipal de Vereadores de Surubim/PE é de R\$ 197.801,00 (cento e noventa e sete mil, oitocentos e um reais), conforme Termo de Referencia/projeto, parte integrante do Edital. Com base neste valor a modalidade escolhida é legal, o Pregão Presencial.

Ademais, consta justificativa do presidente da CPL fundamentando o Pregão Presencial, Vejamos:

JUSTIFICATIVA PARA REALIZAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

A opção pela modalidade de pregão presencial é a possibilidade de se imprimir maior celeridade à contratação de bens e serviços comuns, sem prejuízo à competitividade. Dentre as alegações mais comuns indicadas como impeditivas para a utilização do pregão na modalidade presencial, pode- se apontar:

O pregão presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos.



CÂMARA MUNICIPAL DO SURUBIM CASA EUCLIDES MOTA

C.N.P.J. Nº 08.783.078/0001-31

Há diversas vantagens da forma presencial do pregão sobre a eletrônica, dentre as quais: a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta.

A opção pelo pregão presencial decorre de prerrogativa de escolha da Administração fixada pela Lei nº 10.520/02.

A opção pela modalidade presencial do pregão não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes.

Considerando as disposições do art. 20 da Lei 8.666/1993, que dispõe que "As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado."

Ainda, a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a sessão do pregão presencial, promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o procedimento licitatório (prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993), verificação imediata das condições de habilitação e execução da proposta, manifestações recursais, proporcionando maior celeridade aos procedimentos, visto em regra, ocorrerem na própria sessão pública, sem prejuízo da competição de preços, também justificam a decisão da adoção do Pregão Presencial.

Forçoso salientar que o art. 1º, §3º da Lei 10.024/2019, traz a obrigatoriedade da adoção do pregão na forma eletrônica pelos entes federativos apenas nos casos de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias. Tratando-se de recursos próprios admite-se a adoção do pregão na forma presencial.

Doutro norte, a adoção do pregão em sua forma presencial fortalece o desenvolvimento das empresas regionais, ao mesmo tempo que não será prejudicial a competitividade do certame, tendo em vista, que existe várias empresas atuantes no ramo objeto deste certame, aliás, o próprio objetivo fim da licitação cabe melhor ao ser realizado na modalidade presencial.

Sendo assim, a escolha da modalidade Pregão Presencial é a que melhor se adequa a contratação do objeto do certame, pois a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir acerca da escolha da modalidade de licitação pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico, de acordo com sua necessidade e conveniência, desde que motivadas.

Por fim, com a devida justificativa sobre o ponto de vista da celeridade, entretanto, sem prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa, eis que presente a fase de lances verbais, o Pregão



CÂMARA MUNICIPAL DO SURUBIM CASA EUCLIDES MOTA

C.N.P.J. Nº 08.783.078/0001-31

Presencial se configura como meio fundamental para aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública de forma mais célere e vantajosa em detrimento às outras formas elencadas na Lei 8.666/93.

Conforme justificativa, o Pregão será presencial.

Outrossim, a 8.666/93 estabelece que a Pregão como modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Deve ainda o referido Edital e seus anexos ser devidamente publicado no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Vereadores de Surubim.

É a fundamentação, passo a concluir.

Ante ao exposto, conclui-se que, sob o aspecto jurídico formal a minuta do Edital, bem como, do Contrato a ser celebrado oportunamente, e demais anexos, ENCONTRA-SE EM CONFORMIDADE com as exigências preconizadas no “caput”, seus incisos e parágrafos dos artigos 40 e 55 da Lei nº. 8.666/93, e suas alterações.

Por fim, vislumbramos ser este, salvo melhor juízo, o posicionamento mais adequado à situação posta, haja vista que respeita todas as exigências contidas na norma legal.

Destarte, as minutas podem ser adotadas.

É o parecer.

Surubim, 20 de outubro de 2023.

Severino A. S. Interaminense
Severino A. S. Interaminense

OAB/PE nº 25.510

Severino A. S. Interaminense
OAB-PE 25.510